

Art. 12.º Os metodólogos encarregados dos estágios serão nomeados anualmente, entre os professores de ensino técnico profissional que possuam as habilitações consignadas no § 2.º do artigo 75.º do decreto n.º 18:420, por despacho ministerial, sob proposta do director geral do ensino técnico.

Art. 13.º O serviço dos professores metodólogos encarregados do estágio será feito, de preferência, nas escolas onde sejam professores.

§ único. Estes professores serão nomeados para uma disciplina ou mais de cada grupo consoante a prática que possuam nas escolas e aptidão especial para essas disciplinas.

Art. 14.º A Direcção Geral do Ensino Técnico organizará, dentro do disposto no artigo 9.º do presente decreto, o programa de trabalhos, e fixará o número de professores metodólogos encarregados do estágio.

§ 1.º O serviço de estágio será determinado por períodos em cada disciplina.

§ 2.º Para as disciplinas especiais, tais como as tecnológicas, poderá a Direcção Geral do Ensino Técnico chamar para fazer lições sobre este ensino os professores do ensino técnico profissional de outras escolas que não sejam as de Lisboa, e excepcionalmente indivíduos estranhos a este ensino.

Art. 15.º Os professores metodólogos encarregados do estágio têm a gratificação mensal de 400\$, correspondente a nove meses de serviço, acumulável com todos os vencimentos e isenta de imposto.

§ 1.º Os professores ou os indivíduos estranhos a este ensino, a que se refere o § 2.º do artigo 14.º, receberão por cada série de doze lições a importância de 400\$.

§ 2.º Se o número de lições citadas fôr inferior a doze, receberão a parte proporcional correspondente.

§ 3.º Os professores terão direito a todos os seus vencimentos e gratificações que estejam percebendo, e ainda às ajudas de custo diárias e transporte correspondente à sua categoria.

§ 4.º O serviço da prática pedagógica será regulado de modo que não funcionem cumulativamente mais de treze estágios.

Art. 16.º Na segunda quinzena do mês de Outubro reunir-se-ão, sob a presidência do director geral do ensino técnico, os professores encarregados do estágio, para se discutir e fixar o programa dos exercícios de estágio, a distribuição dos serviços e respectivos horários.

§ único. O serviço do 1.º ano de estágio será feito nas aulas nocturnas e o do 2.º ano em aulas diurnas e nocturnas.

Art. 17.º As escolas onde haja serviço de estágio prestarão todas as facilidades ao ensino, ficando encarregadas de enviar à Direcção Geral do Ensino Técnico as notas de presenças dos professores e dos estagiários.

Art. 18.º As folhas de gratificação de professores encarregados de estágio e de lições serão processadas pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 19.º Antes das férias da Páscoa e no mês de Julho reunir-se-ão os professores encarregados de estágio, sob a presidência do director geral do ensino técnico, para se apreciarem os resultados do serviço de estágio, e na reunião de Junho serão feitas as classificações.

Art. 20.º O encargo proveniente da execução do presente decreto não excederá em cada ano económico a importância total de 45.000\$.

Art. 21.º Para execução do presente diploma fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a publicar os regulamentos necessários e a pronunciar-se em todos os casos em que elle seja omisso.

Art. 22.º (transitório). Serão dispensados do 1.º ano de estágio os candidatos que tenham, no próximo ano lectivo, pelo menos um ano de serviço nas escolas de ensino técnico profissional em alguma das disciplinas do

respectivo grupo, com boa informação no serviço prestado, e aprovação nas cadeiras de cultura pedagógica ministrada nas Faculdades de Letras, em conformidade com o decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Repartição do Ensino Comercial e Industrial

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Proposta a S. Ex.ª o Ministro

O artigo 4.º do decreto n.º 16:563, publicado no *Diário do Governo* n.º 52, 1.ª série, de 5 de Março de 1929, preceitua que «nenhum cidadão poderá ter primeira nomeação para lugar de acesso em qualquer repartição pública do Estado, corporações e corpos administrativos, de categoria ou vencimentos inferiores aos de chefe de repartição, com mais de trinta e cinco anos».

É esta Direcção Geral de parecer de que esta disposição legal não é applicável nem a professores, nem a mestres das escolas técnicas profissionais, visto as suas funções não serem burocráticas e não terem direito a acesso ou promoção.

Convindo, porém, esclarecer devidamente o assunto, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que se consulte a Procuradoria Geral da República.

V. Ex.ª resolverá.

O Chefe da Repartição, *Eurico Humberto Tavares Moreira*.

Despacho do director geral. — Concorde. 25-2-931 — *Nobre Guedes*.

Despacho ministerial. — Concorde. 26-2-931. — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Procuradoria Geral da República. — *Ex.º Sr. Ministro da Instrução Pública.* — Deseja V. Ex.ª saber se a disposição do artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 5 de Março de 1929, é ou não applicável aos professores e aos mestres das escolas técnicas profissionais.

Entendo que não.

Dispõe o citado artigo 4.º que: «nenhum cidadão poderá ter primeira nomeação para lugar de acesso, em qualquer repartição pública do Estado, corporação e corpo administrativo de categoria ou vencimento inferiores aos de chefe de repartição, com mais de trinta e cinco anos».

As palavras *lugar de acesso*, empregadas neste artigo, não podem deixar de se considerar como equivalentes a lugar de promoção, como claramente se vê dos considerandos que precedem o citado decreto; e como os professores e os mestres das escolas técnicas profissionais não têm direito a promoção, não lhes pode ser applicada a disposição supramencionada.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho da Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 23 de Março de 1931. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *Luis Clemente Pais de Sequeira*.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 31 de Março de 1931. — O Director Geral, *Francisco Guedes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Serviços das Associações Agrícolas

Cooperação e Mutualidade

Decreto n.º 19:566

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição e funcionamento da Associação dos Agricultores do Sado, nos termos dos estatutos anexos ao presente decreto, aprovados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Gutmarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Estatutos da Associação dos Agricultores do Sado.

CAPÍTULO I

Constituição e fins da Associação

Artigo 1.º Entre os agricultores da bacia hidrográfica do Sado é constituída uma sociedade com a denominação de Associação dos Agricultores do Sado, que se regerá pela legislação aplicável e seguintes disposições.

Art. 2.º A sede da Associação é em Alcácer do Sal, e a sua duração por prazo indeterminado.

Art. 3.º Podem fazer parte da Associação todos os agricultores da bacia hidrográfica do Sado, de maior idade e no uso dos seus direitos civis, e as pessoas que exerçam profissões correlativas.

§ único. Também podem ser admitidos como membros desta Associação os agricultores de regiões vizinhas e adjacentes que assim o desejem.

Art. 4.º A Associação tem por fim fazer subir até junto dos poderes públicos, e nomeadamente do Sr. Ministro da Agricultura, as aspirações da agricultura regional, expondo as suas necessidades, sugerindo os possíveis remédios e pugnando em todos os campos pelo

progresso da economia agrícola em geral e, em especial, pelos interesses dos seus associados, e especificadamente:

a) Promover a instrução agrícola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferências, concursos e campos de experiências;

b) Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas em condições vantajosas de preço e pureza, e bem assim a compra ou exploração, em comum ou em particular de máquinas agrícolas ou animais reprodutores;

c) Procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e de fora do País;

d) Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos contratos para os transportes por preços reduzidos dos géneros agrícolas, adubos, animais e máquinas pertencentes aos seus sócios;

e) Indicar aos tribunais peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente as contestações entre os sócios, quando estes o requeiram, e empregar sempre os seus esforços no sentido de harmonizar os interesses dos associados;

f) Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de máquinas e instrumentos aperfeiçoados e de quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a produção;

g) Promover e auxiliar a criação de instituições de crédito agrícola, seguros agrícolas, caixas económicas, caixas de seguros mútuos, sociedades cooperativas, frutuárias e quaisquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agrícola dos associados.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 5.º A Associação terá duas espécies de sócios: beneméritos e ordinários.

§ 1.º A qualidade de sócio benemérito é atribuída pela assemblea geral como preito de homenagem e atributo honorífico a quem, pelos serviços materiais ou morais prestados à economia da região ou à Associação, se torne credor da sua gratidão.

§ 2.º São sócios ordinários todos os outros restantes membros da Associação, que, como elementos militantes, pagarão uma cota mensal entre 20\$ e 5\$, conforme resolução da direcção, e jóia de cinco vezes o valor da cota mensal em vigor, sendo inicialmente fixada em 20\$ a cota mensal e, por consequência, em 100\$ a jóia.

Art. 6.º Para ser admitido sócio é preciso ser proposto por dois sócios à direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a assemblea geral.

Art. 7.º Qualquer sócio pode livremente demitir-se, enviando a sua decisão por escrito ao presidente da direcção, ficando porém sem direito ao fundo social da Associação.

§ único. Entender-se há por desistência de sócio o facto de, sem justificação, deixar de pagar as respectivas cotas em três meses consecutivos.

Art. 8.º São motivos que impõem a perda da qualidade de sócio:

a) Faltar aos seus compromissos para com a Associação;

b) Transferir para terceiros os benefícios que só aos sócios é dado gozar;

c) Cometer factos que a assemblea geral, por maioria de dois terços dos votos presentes ou representados, julgue justificativos de tal sanção.

§ único. A pena de exclusão a impor a algum sócio pode ser solicitada à assemblea geral pela direcção ou por um grupo de cinco sócios, mas só pode ser aplicada pela assemblea geral nas condições da alínea c) e sendo sempre ouvido sobre o assunto o sócio a excluir.